



[www.direitohomoafetivo.com.br](http://www.direitohomoafetivo.com.br)

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.70.00.035314-7/PR  
RELATOR : Juiz MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA  
APELANTE : UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADO : Luis Antonio Alcoba de Freitas  
APELADO : G.G.S. e outro  
ADVOGADO : Silene Hirata  
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF DE CURITIBA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. HOMOSSEXUAIS. VISTO PERMANENTE. A Constituição Federal, no seu art. 5º, XLI, veda a discriminação. A homoafetividade deve ser reconhecida como produto de uma sociedade democrática que tem a liberdade como lastro propiciador de estabilidade. Mantida a sentença que reconheceu ao autor brasileiro o direito de que seu companheiro permaneça em território nacional, até decisão do Conselho Nacional de Imigração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 17 de dezembro de 2008.

Juiz Márcio Antônio Rocha  
Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.70.00.035314-7/PR  
RELATOR : Juiz MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA  
APELANTE : UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADO : Luis Antonio Alcoba de Freitas  
APELADO : G.G.S. e outro  
ADVOGADO : Silene Hirata  
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF DE CURITIBA

## RELATÓRIO

Trata-se ação ordinária, pleiteando os autores, homossexuais, o reconhecimento da sua união estável, para fins de permanecer no território nacional até a decisão do Conselho Nacional de Imigração, tendo em vista que moram juntos há um período superior a dois anos, convivendo como se casados fossem e em comunhão de esforços.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para reconhecer o direito do autor brasileiro a que seu parceiro afetivo permaneça no Brasil, condenando a ré ao reembolso das custas e o pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$2.000,00.(fls. 80/82).

A União apela, requerendo a reforma da sentença, sustentando que a sentença não se embasou em lei e que tanto a Constituição quando o Código Civil caracterizam a união estável como a dualidade de sexos, ou seja, entre homem e mulher (fls.85/91).

Sem contra-razões, os autos vieram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Juiz Márcio Antônio Rocha  
Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.70.00.035314-7/PR  
RELATOR : Juiz MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA  
APELANTE : UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADO : Luis Antonio Alcoba de Freitas  
APELADO : G.G.S. e outro  
ADVOGADO : Silene Hirata

REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF DE CURITIBA

VOTO

A sentença, da lavra do MM. Juiz Federal, Dr. Friedmann Wendpap, apreciou com precisão a lide, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, que adoto como razão de decidir. *Verbis*:

*"Rejeito a alegação de ausência de interesse processual por inexistência de pretensão resistida. Há interesse processual porque expirou o prazo do visto de turista deferido a [REDACTED] e, não fosse a medida cautelar, estaria em situação irregular no país, sujeito às conseqüências daí decorrentes, inclusive a deportação. Além disso, a ausência de resposta ao seu pedido de visto permanente implica em prejuízo aos autores, os quais têm, portanto, interesse em decisão judicial que assegure a permanência de [REDACTED] no Brasil até a decisão final administrativa.*

*A condição de ato soberano não põe o ato administrativo à margem da lei. Ao declarar como non grata uma pessoa do corpo diplomático o Estado receptor o faz na plenitude de sua soberania e não tem o dever de expor os motivos. Ao impedir a entrada de estrangeiros ou nega a concessão de visto de ingresso ou permanência, age com larga discricionariedade. Todavia, no caso em tela, há um nacional envolvido. Esse brasileiro tem a liberdade/poder de escolher pessoa estrangeira para consolidar relações afetivas. Ao estabelecer vínculo afetivo com intuito de perenidade (eterno em quanto dura, diria Vinícius) o brasileiro tem o direito de exigir do Estado a proteção a essa união amorosa.*

*A questão de fundo não é a relação entre a República Federativa do Brasil e um estrangeiro, mas, sim, a relação entre [REDACTED] e o Estado do qual ele é nacional nato. [REDACTED] tem direito a que o Brasil proteja a entidade afetiva resultante do vínculo estabelecido entre ele e [REDACTED]. A decisão judicial não tisona a alvura da discricionariedade administrativa no que toca ao tratamento dos estrangeiros; o veredicto afirma o direito do [REDACTED] a viver no Brasil em companhia da pessoa com quem estabeleceu união estável, independentemente da nacionalidade dessa pessoa.*

*A nacionalidade, vínculo jurídico-político entre uma pessoa e um Estado, gera direitos e obrigações para as duas partes da relação. Na situação em tela, o brasileiro tem direito e a República Federativa do Brasil, a obrigação de dar guarida aos laços afetivos existentes entre [REDACTED] e [REDACTED].*

*Para negar a permanência de [REDACTED] a União teria que demonstrar a inexistência do liame afetivo. Em outras palavras, existindo o fato (união afetiva estável com estrangeiro), à União só resta cumprir a sua obrigação para com o brasileiro, sendo absolutamente irrelevante ocasional *raison d'état*.*

*É certo, há polêmica sobre a equiparação dos efeitos jurídicos entre a união estável heteroafetiva e a homoafetiva. Todavia, de modo irenista e não polemista, penso que o tem pode ser tratado singelamente, sem grandes passionalidades e se arroubos retóricos sobre direitos humanos ou qualquer dessas categorias conceituais brandidas como se fossem varinhas mágicas capazes de convencer miraculosamente as demais pessoas.*

*Para a constituição e manutenção de pequenos grupos de pessoas, imprescindível haver concordância sobre o propósito ou os propósitos de*

agregação. E, como regra, as pessoas têm a possibilidade de, no dissenso, deixar o grupo. Todavia, no maior de todos os grupos, a Sociedade, organizada ou não em Estado, a variedade de interesses e de propósitos individuais é de tal amplitude que não há possibilidade, salvo imposição forçada, de haver concordância sobre todos ou, ao menos, a maioria dos assuntos. Além disso não é possível, à Raul Seixas, dizer: "pare o Mundo que eu quero descer". O indivíduo não tem em sua caixa de ferramentas uma chave para abrir a porta para uma sociedade alternativa. O strepitu mundi, o fragor da pluralidade é o som ambiente da vida.

Pode-se reduzir ou suprimir a manifestação de variedade de interesses, pensamentos e propósitos individuais. Por meio da força, instrumento par excellence do poder político, é possível impor pensamento único sobre economia, religião, casamento, procriação, alimentação, labor, raça, predileções sexuais, lúdicas. Todavia, sociedades vendadas e amordaçadas pelo pensamento único não são democráticas, ainda que usem essa palavra nos rótulos de apresentação escrita de suas normas. A sócio-diversidade, situação na qual a variedade de interesses, pensamentos e propósitos individuais se manifesta, é conditio sine qua da democracia.

Sociedade moldadas pelo pensamento único ou pela escassez de diversidade, rumam à estagnação e fenecimento no processo de seleção cultural. Ainda que essa analogia entre a vida biológica e a vida social soe hiperbólica, o fato é que não há registro de guerra entre democracias e de violações massivas e orquestradas de direitos de minorias. A idéia mater desse raciocínio é a da democracia como um valor absoluto, não susceptível a contingências, a relativizações culturais.

A multimoda expressão das individualidades tem por pressuposto a liberdade. As pessoas, ao exercerem a liberdade, produzem a sócio-diversidade. Ações do Leviathan tendentes a reduzir a diversidade maculam a liberdade e, levadas ao extremo, a suprimem. A vedação constitucional à discriminação (art. 5º, XLI) vista manter a sócio-diversidade não porque devamos ser afáveis com o próximo. Não se tem a expectativa de construir uma democracia apenas se houver pessoas boas; o desenho institucional que tem a liberdade por alicerce almeja a democracia apesar da humanidade. Governo de leis e não de pessoas.

A irrefragabilidade da existência dentro da Sociedade torna imperiosa a regulação dos contactos polidos ou abrasivos entre as pessoas. As normas de conduta ética, para as situações em que há liberdade quanto aos meios e quanto aos fins, são a construção cultural para regular a convivência.

A Constituição, naquilo que ela tem de constitucional e não de conjuntural, não é um livro de boas-maneyras ou de exortações ao progresso moral dos indivíduos. Ela é a planta, o projeto arquitetônico e estrutural de um Estado. Por isso a homoafetividade, como uma das possibilidades da sócio-diversidade, não deve ser simplesmente tolerada, pois a mera tolerância tem algo de rancoroso. A homoafetividade, toda a diversidade, deve ser reconhecida como produto de uma sociedade democrática que tem a liberdade como lastro propiciador de estabilidade.

Aceitação ou repúdio difusos são irrelevantes para a sanidade do sistema, pois também faz parte da diversidade não gostar disso ou daquilo. A discriminação articulada em força política é nociva, enferruja a estrutura da democracia. Ao embaraçar a concessão do visto permanente para ██████ por não reconhecer a união homoafetiva como um fato apto a produzir efeitos jurídicos, o Brasil reduziu a liberdade de ██████ a expressas a sua individualidade, a compor o

*mosaico da sócio-diversidade. O Estado atentou contra a liberdade, alicerce da democracia.*

*Em suma, a união entre [REDACTED] e [REDACTED], expressão de liberdade de ambos, é um fato com repercussão jurídica igual à de qualquer união estável e, no que toca contra a presença de [REDACTED] no Brasil, à Federação incumbe proteger a escolha feita por [REDACTED]."*

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Juiz Márcio Antônio Rocha  
Relator

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 17/12/2008  
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.70.00.035314-7/PR  
ORIGEM: PR 200470000353147

RELATOR : Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA  
PRESIDENTE : Marga Inge Barth Tessler  
PROCURADOR : Dr. João Carlos de Carvalho Rocha  
APELANTE : UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADO : Luis Antonio Alcoba de Freitas  
APELADO : G.G.S. e outro  
ADVOGADO : Silene Hirata  
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 01A VF DE CURITIBA

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 17/12/2008, na seqüência 167, disponibilizado no DE de 11/12/2008, da qual foi intimado(a), por mandado arquivado nesta secretaria, UNIÃO FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

RELATOR : Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA  
ACÓRDÃO : Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA  
VOTANTE(S) : Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA  
: Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER

: Des. Federal EDGARD A LIPPMANN JUNIOR